DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2419/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1173/2014
PROTOCOLO	: 1478599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.945,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVVII - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2014 (fls. 6/8).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-301/2014 (TC-.1181/14).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.945,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais), conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 7)

A análise nestas segunda e terceiras fase recai sobre a formalização contratual e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II e III do

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, com ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2159/2016 (fls. 237/242).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-4315/2016 (fls. 243/244), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas segunda e terceira fases, pugnando ainda pela determinação ao jurisdicionado no sentido de efetuar a remessa do Subanexo XVII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-301/2014 (TC-.1181/14).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.945,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais), conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 7)

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A formalização contratual atende às exigências estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos cujo instrumento se mostra apto a fundamentar os atos relativos à execução contratual.

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 240):

Valor Contratado	R$ 35.945,00
Valor Empenhado	R$ 35.945,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 35.945,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 35.945,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade dos lançamentos e exatidão dos valores, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, com a ressalva consignada, nos seguintes termos (fl. 241), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização com **ressalva** do **Contrato Administrativo nº 008/2014**, celebrado entre o **Município de Batayporã/MS** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Mercado Paes & Souza Ltda. me** (CNPJ/MF 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2014**, celebrado entre o **Município de Batayporã/MS** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Mercado Paes & Souza Ltda. me** (CNPJ/MF 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos relativos formalização contratual e da execução financeira do contrato, sugerindo a determinação ao jurisdicionado no sentido de proceder a remessa do documento faltante, mediante a seguinte dicção (fls. 243/244), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como

seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

[....]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.

II – **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Examinando a documentação constante dos autos verifico que a formalização contratual esta em harmonia com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Quanto a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à determinação sugerida pelo eminente Procurador de Contas entendo que este ato processual foi alcançado pela preclusão temporal, fato que inviabiliza dar prosseguimento à tramitação processual, porquanto como dito pela unidade de instrução a ausência do Subanexo XVII constitui defeito formal que não justifica a prorrogação processual para fins de juntada do referido documento, visto que em nada interfere na demonstração da execução desta prestação de contas..

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2014 (fls. 6/8), celebrado entre o Município de Batayporã/MS., CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como 704.422/0001-00,contratante e, de outro lado, a Empresa Mercado Paes & Souza Ltda – ME, CNPJ/MF nº 11.077.305/0001-

18, por seu Representante, Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF/MF nº 276.310.928-42, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face do defeito na instrução processual decorrente não encaminhamento do Subanexo XVII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a correta instrução dos processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator